

MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA, COMÉRCIO EXTERIOR E SERVIÇOS

PARECER Nº 43/2018-SEI-DREI/SEMPE PROCESSO № 52700.100996/2018-04

INTERESSADO: JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

Recurso ao Ministro interposto pela sociedade RAIA DROGASIL S.A. contra a

ASSUNTO: decisão do Plenário de Vogais da Junta Comercial do Estado de São Paulo

(DROGAZIM MEDICAMENTOS EIRELI-ME).

I. Nome Empresarial – Não Colidência: Quando contiverem expressões de fantasia incomuns, serão elas analisadas isoladamente, ocorrendo identidade se homógrafas e semelhança se homófonas.

II. Pelo conhecimento e não provimento do recurso.

Senhor Consultor Jurídico,

- Versa o presente processo sobre Recurso ao Ministro interposto pela sociedade 1. empresária RAIA DROGASIL S.A. contra a decisão do Egrégio Plenário da Junta Comercial do Estado de São Paulo - JUCESP, que deliberou pelo não provimento do Recurso ao Plenário nº 990.249/16-5, por entender que não há colidência entre os nomes empresariais comparados, mantendo o arquivamento dos atos constitutivos da empresa recorrida.
- 2. Originou o presente processo com Recurso ao Plenário apresentado pela empresa RAIA DROGASIL S.A., em face de decisão singular que concedeu o arquivamento dos atos constitutivos da empresa DROGAZIM MEDICAMENTOS EIRELI-ME, sob a alegação da existência de colidência entre os nomes empresariais.
- Devidamente notificada a empresa recorrida não apresentou suas contrarrazões (fls. 95 3. e 96 do Anexo Recurso ao Plenário - 0269928)
- 4. A Procuradoria da Junta Comercial do Estado de São Paulo, mediante o Parecer CJ/JUCESP nº 918/2017 (fls. 98 a 102 do Anexo Recurso ao Plenário - 0269928), entendeu que:

(...)

- 7 Neste caso, a RAIA DROGASIL S.A. pretende provimento de seu recurso, para o cancelamento do ato de constituição de DROGAZIM MEDICAMENTOS EIRELI porque as denominações seriam colidentes.
- 8 Sem embargo, constata-se que o núcleo da denominação da requerente, "DROGASIL", representam expressões de fantasia incomum, o que submete a análise da colidência ao cotejo dos núcleos isoladamente, conforme disposto no artigo 8º, inciso II, alínea 'b', acima sublinhado.
- 9 Analisando os núcleos das interessadas isoladamente, "DROGASIL" e "DROGAZIM", não observo homografia (identidade), tampouco homofonia (semelhança), em conformidade com a

legislação acima transcrita.

10 - Posto isso, não reconheço a colidência das denominações sociais, considerando que os núcleos não apresentam identidade (homografia), tampouco semelhança (homofonia). Portanto, as denominações sociais podem coexistir perfeitamente, sem apresentar risco de provocar erro ou confusão na identificação das sociedades mercantis em questão.

11 - Por fim, opino no sentido de **negar provimento ao recurso protocolado**.

- 5. Submetido o processo a julgamento, o Eg. Plenário da JUCESP, em sessão realizada no dia 2 de agosto de 2017, deliberou pelo não provimento do recurso nos termos do voto do i. Vogal Relator conforme posicionamento da D. Procuradoria (fl. 109 do Anexo Recurso ao Plenário 0269928).
- 6. Irresignada com a r. decisão, a empresa recorrente interpôs, tempestivamente, recurso a esta instância superior^[1].
- 7. Devidamente notificada a empresa recorrida não apresentou suas contrarrazões (fls. 26 a 31 do Anexo Recurso ao Ministro 0269926).
- 8. Notificada a se manifestar a Procuradoria da Junta Comercial do Estado de São Paulo, por meio do Parecer CJ/JUCESP 34/2018, opinou pelo não provimento do recurso (fls. 33 a 37 do Anexo Recurso ao Ministro 0269926).
- 9. A seu turno, os autos do processo foram remetidos à consideração deste Departamento de Registro Empresarial e Integração DREI.
- 10. Objetiva o presente recurso reformar a decisão do Eg. Plenário da JUCESP, que entendendo pela inexistência da identidade ou semelhança entre os nomes empresariais, negou provimento ao apelo.
- 11. Assim, importante ressaltar, que para o esclarecimento da questão relativa aos nomes iguais ou semelhantes, há que se observar a Instrução Normativa DREI nº 15, de 5 de dezembro de 2013, aplicando-se, para o caso em tela, o art. 8º, inciso II, alínea "b" que dispõe:

Art. 8º Ficam estabelecidos os seguintes critérios para a análise de identidade e semelhança dos nomes empresariais, pelos órgãos integrantes do Sistema Nacional de Registro de Empresas Mercantis - SINREM:

(...)

II - entre denominações:

(...

b) quando contiverem expressões de fantasia incomuns, serão elas analisadas isoladamente, ocorrendo identidade se homógrafas e semelhança homófonas; (Grifamos)

12. No campo do nome empresarial, a apreciação da colidência, examinada pela Junta Comercial, tanto na hipótese dos nomes completos, como das expressões de fantasia ou características, deve cingir-se ao aspecto formal e aparente, vez que a existência do erro ou confusão não se vincula ao gênero de comércio ou indústria, embora possa influir como agravante dessa condição.

13. No caso concreto, comparando-se os nomes:

RAIA DROGASIL S.A.

e

DROGAZIM MEDICAMENTOS EIRELI-ME

Temos que:

- a) não são iguais, por não serem homógrafos;
- b) não são semelhantes, por não serem homófonos.
- 14. Assim, no presente caso, configura-se a hipótese prevista no art. 8°, inciso II, alínea "b" da Instrução Normativa mencionada, vez que as expressões de fantasias incomuns "DROGASIL" e "DROGAZIM", integrantes dos nomes empresariais da recorrente e da recorrida, respectivamente, são gráfica e foneticamente diferentes, não podendo ensejar, assim, a pretendida colidência. Portanto, podem as denominações coexistir perfeitamente.
- 15. Ademais, nem mesmo a alegação da recorrente de possuir o registro de marca gera a exclusividade perante o Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins, que trata da proteção ao nome empresarial, estando a questão sobre marca afeta ao INPI Instituto Nacional de Propriedade Industrial.
- 16. Dessa forma, considerando os elementos de fato e de direito constantes deste processo, que implicam concluir-se pela inexistência de identidade ou semelhança dos nomes empresariais por inteiro, a ponto de gerar erro ou confusão na identificação de ambas as sociedades, opinamos pelo CONHECIMENTO DO RECURSO e por seu NÃO PROVIMENTO, mantendo, por conseguinte, a decisão do Plenário da Junta Comercial do Estado de São Paulo.
- 17. De ordem. Encaminhe-se os autos à Consultoria Jurídica junto ao Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços para análise e manifestação, com posterior devolução a este Departamento.
- 18. Anexos:
 - a) Recurso ao Ministro 995050/17-0 (0269926);
 - b) Recurso ao Plenário 990249/16-5 (0269928);
 - c) E-mail p/ JUCESP diligência (0293366)
 - d) E-mail JUCESP (0295492)
 - e) Análise Preliminar (0298130).

(assinado eletronicamente)
Amanda Mesquita Souto
Coordenadora-Geral
DREI/SEMPE/MDIC

[1] Art. 50. Todos os recursos previstos nesta lei deverão ser interpostos no prazo de 10 (dez) dias úteis, cuja fluência começa na data da intimação da parte ou da publicação do ato no órgão oficial de publicidade da junta comercial. (Lei nº 8.934, de 1994).

A recorrente foi notificada, via AR, em 21/09/2017 (fl. 81 do Anexo Recurso ao Plenário - fl. 107 numeração da JUCESP, que encontra-se fora da ordem) e interpôs o recurso em 26/09/2017 (fl. 2 do Anexo Recurso ao Ministro), estando portanto tempestivo.



Documento assinado eletronicamente por **Amanda Mesquita Souto**, **Coordenador(a)-Geral**, em 27/03/2018, às 09:24, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.mdic.gov.br/validador, informando o código verificador **0300096** e o código CRC **098198E8**.

Referência: Processo nº 52700.100996/2018-04 SEI nº 0300096